

LEI Nº 890, de 06 de dezembro de 1991

## REDIFINE OBJETIVOS E DIRETRIZES DE ATUAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DITADAS PELO PLANO FÍSICO-TERRITORIAL DO MUNICÍPIO

O Prefeito do Município de Santo Amaro da Imperatriz, Estado de Santa Catarina, Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR

**Art. 1º** - São objetivos do Plano Físico-Territorial Urbano:

- a - distribuição da população urbana da cidade ;
- b - implantação do sistema viário, integrado ao sistema viário estadual e municipal e federal;
- c - melhoria da qualidade de vida, especialmente pelo acesso aos serviços básicos, infra- estrutura e equipamentos sociais;
- d - o condicionamento do uso do solo urbano
- e - a preservação do meio ambiente.

**Art. 2º** - O poder público promoverá o desenvolvimento urbano mediante a observação das seguintes diretrizes:

- 1 - controle dos processos de expansão da área urbanizada;
- 2 - contenção da excessiva;
- 3 - fixação de áreas de interesse especial;
- 4 - fixação de áreas prioritárias para urbanização.
- 5 - evitar:
  - a - usos prejudiciais ao desenvolvimento;
  - b - usos desconformes à norma de zoneamento.
  - c - o parcelamento desnecessário ou excessivo em relação à estrutura urbana planejada;
  - d - o inadequado aproveitamento de imóvel urbano em relação a sua finalidade e localização;
  - e - a ociosidade de terrenos edificáveis;
  - f - a deterioração de áreas urbanizadas;
  - g - a desfiguração ou destruição do patrimônio natural, cultural, histórico e paisagístico;
  - h - a ocupação desnecessária de áreas agrícolas.
- 6 - ordenação do processo de urbanização visando sempre a proteção ambiental, o controle da poluição, a proteção dos recursos naturais e recuperação de elementos destruídos.

### CAPÍTULO II DOS CONCEITOS BÁSICOS

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á desenvolvimento urbano ou urbanização toda atividade de beneficiamento de solo, sob qualquer das seguintes formas:

- a - execução de obras e serviços de infra-estrutura urbana;
- b - construções destinadas a atividades urbanas, especialmente habitação, trabalho, recreação e serviços;
- c - renovação urbana;
- d - incorporação imobiliária
- e - desmembramento, remembramento e parcelamento do solo para formação de loteamentos populacionais, industriais, sítios de recreio ou outras destinações urbanas.

### CAPÍTULO III USO DO SOLO MUNICIPAL

**Art. 4º** - Para os efeitos desta lei, o território do Município de Santo Amaro da Imperatriz fica dividido em:

- 1 - ZPEST - Zona do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro

- 2 - ZPSC - Zona de Proteção do Salto do rio Cubatão.
- 3 - ZTM - Zona turística Municipal.
- 4 - ZRM - Zona Rural Municipal
- 5 - ZUM - Zona Urbana Municipal

**Art. 5º** - A Zona do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro - ZPEST - fica definida na planta nº PM SAI 01.

**Art. 6º** - A Zona de proteção do Salto do Rio Cubatão - ZPSC - fica definida na planta PM SAI nº 01-A

Partindo da estrada estadual SC 282, até a estrada para a vargem do Braço, seguindo por esta até os limites do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, seguindo-se por este até o riacho das pacas, seguindo-se por este até a estrada SC 282, (ressalvando os terrenos situados na zona Turística - ZTM - descrita a seguir).

**Art. 7º** - Ficam assim definidas as zonas turísticas do Município de Santo Amaro da Imperatriz, conforme prancha PM SAI 01.

ZTM 01 - Definida pelos limites com o rio Forquilhas, Cachoeira do Bicho, linha do limite do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro e Cachoeira do Salto.

ZT 02 - Definida pelos terrenos com testada na estrada estadual SC 282, nos trechos em que a mesma atravessa o Município, excluindo aquele dentro dos limites do perímetro urbano, fixado por esta lei.

## ZONAS RURAIS

**Art. 8º** - A Zona rural Municipal - ZRM - fica dividida na seguinte forma:

ZRU - Zona Rural Urbanizável

ZRA - Zona Rural Agrícola

ZRP - Zona Rural de Proteção

§ 1º - Considera-se pertencente a Zona Rural Urbanizável as áreas descritas na prancha PM SAI 03, destinadas à expansão da Zona Urbana.

§ 2º - Considera-se pertencente à Zona Rural Agrícola as áreas agricultáveis do Município.

§ 3º - Considera-se pertencente à Zona Rural de Proteção, a área:

- 1 - situadas ao longo dos rios e cursos de água em faixa marginal de 20 metros de largura;
- 2 - situadas nas nascentes e "olhos d'água" em faixa marginal de 20 metros de extensão;
- 3 - situadas nos topos dos morros;
- 4 - situadas nas encostas com declividade igual ou superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- 5 - recobertas com florestas nativas seja qual for a sua extensão.

## ZONA URBANA

**Art. 9º** - A Zona Urbana Municipal - ZUM - fica definida dentro dos seguintes limites de acordo com a prancha PM SAI 03.

## LIMITES DO PERÍMETRO URBANO

Partindo do pontilhão do Felício, na divisa do Município, até encontrar a BR 282 (projeto aprovada pelo

DNER), seguindo pela margem esquerda desta (situado Florianópolis - Lages) até a ponte de concreto da referida rodovia, sobre o rio Forquilhas (divisa do Município); daí segue pela margem esquerda deste rio até encontrar o rio Cubatão; seguindo ainda pela margem esquerda do Rio Cubatão até a ponte de concreto na Rua Olívio Hahn; segue daí para o sul, margeando a direita do Rio Cubatão até encontrar o Riacho Gesser e por esse acima até o primeiro pontilhão, seguindo deste, em linha reta até o divisor de águas do Morro do Fabrício (Centro Educacional); seguindo em linha reta até encontrar o Riacho (córrego) Campos, indo por este abaixo até a distância de cem metros da Rua João Jacinto Machado e São Sebastião até a antiga escola do Aterrado, daí segue em linha reta até o Pontilhão do Felício.

§ 1º - Aplicar-se-á, no que couber, as disposições urbanísticas a zona turística do Município.

§ 2º - Não incidirá Imposto Predial e Territorial Urbano sobre imóveis situados na Zona Turística de Caldas da imperatriz - ZTM.2 - no próximo quinquênio.

**Art. 10** - A área urbana, para os efeitos desta lei, fica dividida nas seguintes zonas, cujos limites constam da planta PM SAI 03, do Plano Físico-Territorial Urbano.

ZR.1 e ZR.2 - Zonas Residenciais

ZC - Zona Comercial

ZI - Zona Industrial

ZH - Zona Hortigranjeira

ZMAP - Zona de Margens de Águas Públicas

As zonas residenciais - ZR.1 e ZR.2 - deverão ter seu uso predominantemente residencial, mais os equipamentos urbanos e comunitários pertinentes, podendo, entretanto, numa escala condizente, abrigar outras atividades como pequenas indústrias e comércio.

- As Zonas Comerciais - ZC - são destinadas ao uso predominantemente, de prestação de serviços e das instituições públicas administrativas.

- A Zona Industrial - ZI - fica prevista com o objetivo de atender a uma demanda de lotes industriais que futuramente ocorrerá em função do crescimento deste setor, e pelo advento da BR 282, criando facilidades maiores de acesso e pelo aumento do fluxo da matéria prima proveniente da região do planalto.

A Zona Hortigranjeira - ZH - ficará destinada a produção horti-fruti-granjeira para atender não somente ao Município mas também a região da Grande Florianópolis. Nesta zona serão permitidos também os usos do solo destinados a transformação da produção ali originada.

- As zonas de Margens de Água Públicas - ZMAP - são áreas não edificáveis situadas às margens do Rio Cubatão e Rio Matias e os seus afluentes. Esta zona é destinada principalmente para a proteção das margens dos rios no que diz respeito a topografia e cobertura vegetal.

Na zona situada entre as duas pontes (que ligam o sul do Rio e a área central da cidade) deverá ser destinada também para a implantação dos equipamentos comunitários gerais conforme prancha PM SAI 06.

- As Zonas de Proteção - ZP - são aquelas que pela sua topografia, pela posição geográfica, e/ou pela sua cobertura vegetal, deverão ser preservada permanentemente, não se permitindo nelas qualquer tipo de obra urbana.

**Art. 11** - As Zonas Residenciais ZR.1 e ZR.2 são divididas em 17 Unidades Residenciais ou Bairros, com o objetivo de dotar equitativamente toda população com equipamentos comunitários necessários.

- As diversas Unidades Residenciais estão indicadas na prancha PMSAI 02 com as siglas convenientes - UR.

**Art. 12** - O poder dará no primeiro decênio, prioridade para ocupação das áreas contidas na zona Residencial I (ZR 1), uma vez atingida a ocupação prevista para a referida zona, deverá ser iniciada a ocupação da zona Residencial 2 - ZR 2.

**Art. 13** - Após a ocupação das áreas urbanas de acordo com este Plano o Poder Municipal poderá declarar a incorporação da Zona Rural Urbanizável - ZHU - à Zona Urbana, uma vez especificada o espaço incorporado quanto ao seu uso residencial, comercial, industrial, hortigranjeiro, de proteção, etc.

**Art. 14** - Não será autorizado o desenvolvimento urbano ou urbanização (art, 3º desta Lei) sob qualquer forma, em Zona Rural, sem antes se configurar para o respectivo espaço a situação prevista no artigo anterior.

**Art. 15** - Não serão autorizados para os efeitos e desta lei as seguintes observações e definições de termos nela utilizados:

AFASTAMENTO FRONTAL - AF - Menor distância entre um prédio e a testada do respectivo terreno.

TESTADA - Linha divisória entre o terreno e a via pública.

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO - CA - Razão entre o total a ser construído e a área total do terreno.

ÁREA PERIMETRAL LIVRE: - APL - Distância mínima entre a construção e qualquer uma das divisas do terreno.

$CA = \text{área a construir} / \text{área do terreno} = \text{térrea}$

GABARITO VERTICAL - GV - Número de pavimentos que excedem ao térreo, sendo alcançado pela multiplicação da área resultante do CA pelo fator 08 (oito).

## USO DOS IMÓVEIS

**Art. 16** - Para efeito desta lei, as construções ficam classificadas nas categorias constantes dos anexos I a XVII, segundo o uso que delas for feito, sendo discriminado se em cada categoria o uso é programado, admitido ou proibido em cada zona.

**Art. 17** - A autorização de uso novo em prédio existente fica condicionada a observância das normas esta lei, assim como as reformas e ampliações.

§ Único - Também a autorização de uso em prédio existente fica condicionada às normas contidas no Código de Obras.

**Art. 18** - Nos terrenos de esquina, o afastamento frontal - AF - aplicar-se-á integralmente em relação à via mais importante e com metade do valor em relação à outra via.

§ Único - A rua principal será definida na consulta de viabilidade.

## CAPÍTULO IV DO SISTEMA VIÁRIO

**Art. 19** - O Sistema Viário Urbano visa a integração da rede viária urbana às redes viárias municipais, estadual e federal.

**Art. 20** - O Sistema Viário Urbano é composto por rede de vias hierarquizadas que, conforme a sua função ou capacidade de fluxo, receberão as seguintes denominações:

### I - VIA DE ACESSO PRINCIPAL - DIMENSÕES MÍNIMAS

Larguras mínimas de 16 (dezesesseis) metros, sendo:

- a - uma via com mínimo de 10 (dez) metros de largura;
- b - 02 (dois) passeios com o mínimo de 03 (três) metros.

## II - VIAS URBANAS PRINCIPAIS

Larguras mínimas de 15 metros, sendo:

- a - 01 (uma) via com o mínimo de 10 (dez) metros de largura;
- b - 02 (dois) passeios com mínimo de 2,5 (dois e meio) metros cada.

## III - VIA COLETORA

Largura mínima de 12 (doze) metros, sendo:

- a - 01 (uma) via com mínimo de 08 (oito) metros de largura;
- b - 02 (dois) passeios com mínimo de 2,0 (dois) metros cada.

## IV - VIAS COLETORAS JUNTO À BR/SC

Largura mínima de 12 (doze) metros, sendo:

- a - 01 (uma) via com mínimo de 08 (oito) metros de largura;
- b - 01 (um) passeio com mínimo de 02 (dois) metros junto a faixa de domínio da BR;
- c - 01 (um) passeio com mínimo de 02 (dois) metros oposto a faixa de domínio da BR.

## V - VIAS SECUNDÁRIAS

Largura mínima de 12 (doze) metros, sendo:

- a - 01 (uma) via com mínimo de 08 (oito) metros de largura;
- b - 02 (dois) passeios com mínimo de 02 (dois) metros cada.

## VI - SISTEMA VIÁRIO CENTRAL

Largura mínima de 14 (quatorze) metros, sendo:

- a - 01 (uma) via com mínimo de 10 (dez) metros de largura;
- b - 02 (dois) passeios com mínimo de 02 (dois) metros cada.

## VII - PASSAGEM EXCLUSIVA DE PEDESTRE

Largura mínima de 03 (três) metros.

**Art. 21** - O Sistema Viário Urbano está definido na prancha PM SAI 04.

**Art. 22** - Todas as vias da rede urbana deverão ser arborizadas, utilizando-se sempre para esta finalidade

espécies vegetais nativas da região.

**Art. 23** - O sistema viário que demanda para o interior será mantido em harmonia com diretrizes desta Lei, tendo as respectivas vias dimensões mínimas **de 06 (seis) metros de largura**, com **02 (dois) passeios ou acostamentos de 02 (dois) metros cada um**.

## CAPÍTULO V DOS EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS

**Art. 24** - São considerados equipamentos comunitários, aqueles destinados a atender a população, no que se relaciona à educação, saúde, saúde, segurança e lazer e recreação.

**Art. 25** - Dos equipamentos comunitários distingue-se dois tipos em função do atendimento:

1 - equipamentos comunitários locais;

2 - equipamentos comunitários gerais.

§ 1º - Os equipamentos comunitários locais são aqueles situados juntos as unidades residenciais e destinados ao atendimento diário da sua população; são descritos na prancha PM SAI 05

§ 2º - Os equipamentos comunitários gerais são aqueles distribuídos na área central da cidade, visando atender a toda população urbana. São descritos na prancha PM SAI 06.

## CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIDADE

**Art. 26** - Fica caracterizado crime de responsabilidade, todo projeto que venha a ser aprovado pelo Executivo Municipal, em desacordo com a presente lei.

## CAPÍTULO VII DOS POSIÇÕES GERAIS

**Art. 27** - Esta Lei deverá merecer contínuo exame pelo órgão municipal competente que a enriquecerá permanentemente.

**Art. 28** - A entrada de projetos no órgão técnico da Prefeitura, será precedida de uma consulta de viabilidade.

§ Único - A consulta de viabilidade tem por objetivo prestar informações ao responsável pela elaboração do projeto sobre as disposições urbanísticas previstas para o local onde se pretende construir.

**Art. 29** - As construções que não respeitarem as limitações previstas nesta Lei ficam sujeitas a uma redução de 50% (cinquenta por cento) no gabarito vertical, quando da ampliação da área construída.

**Art. 30** - Fica garantido aos munícipes o direito de terminar as obras existentes, conforme o projeto original regularmente aprovado pelo município, desde que os alicerces de construção já tenham sido executado quando da entrada em vigor desta Lei.

**Art. 31** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito,  
Em 06 de dezembro de 1991

NILTON JOÃO MACAHDO  
Prefeito do Municipal

**ANEXO I**

1ª CATEGORIA

Casa de moradia unifamiliar, incluindo o exercício de atividades produtivas pelos próprios moradores, tais como, costureira, desenhista, etc.

USO DO SOLO

ZONA URBANA MUNICIPAL - (ZUN)

ZR.1			ZR.2			ZC			ZI		
USO PROGRAMADO			USO PROGRAMADO			USO ADMISSÍVEL			USO PROIBIDO *		
AF	CA	APL	AF	CA	APL	AF	CA	APL	AF	CA	APL
4,00	0,75	----	4,00	0,65	- - -	4,00	0,50	----	- - -	----	----

\* É admissível desde que o terreno tenha testada na Rua Leopoldo Broering, prevalecendo os índices previstos na Zona Residencial.

ZONA TURÍSTICA MUNICIPAL - ZTM

ZH			ZTM.1			ZTM.2		
USO ADMISSÍVEL			USO ADMISSÍVEL			USO ADMISSÍVEL		
AF	CA	APL	AF	CA	APL	AF	CA	APL
10,00	0,20	- - -	6,00	0,40	- - -	8,00	0,20	- - -

**ANEXO II**

2ª CATEGORIA

Edifícios para habitação coletiva

USO DO SOLO

ZONA URBANA MUNICIPAL - ZUN

ZR.1			ZR.2			ZC			ZI		
USO PROGRAMADO			USO PROGRAMADO			USO ADMISSÍVEL			USO PROIBIDO		
AF	CA	APL*	AF	CA	APL*	AF	CA	APL*	AF	CA	APL
4,00	0,70	2,00	4,00	0,60	2,00	4,00	0,40	----	----	- - -	- - -

\* Exceto nas Ruas Leopoldo Broering e Presidente Castelo Branco onde o AF = 6,00, CA = 1,00 e APL = - - -

ZONA TURÍSTICA MUNICIPAL - ZTM

ZH			ZTM.1			ZTM.2		
USO PROIBIDO			USO PROIBIDO			USO PROIBIDO		
AF	CA	APL	AF	CA	APL	AF	CA	APL
- - -	----	----	- - -	----	----	----	----	----

**ANEXO III**

3ª CATEGORIA

Edifícios para escritórios, repartições públicas, bancos, etc.

USO DO SOLO

ZONA URBANA MUNICIPAL - ZUM

ZR.1			ZR.2			ZC			ZI		
USO ADMISSÍVEL			USO ADMISSÍVEL			USO PROGRAMADO			USO ADMISSÍVEL		
AF	CA	APL	AF	CA	APL	AF	CA	APL	AF	CA	APL
-	-	0,50 4,00	---	0,50 4,00	4,00	0,60	---	6,00	0,80	---	
_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____

ZONA TURÍSTICA MUNICIPAL - ZTM

ZH			ZTM. 1			ZTM. 2		
USO PROIBIDO			USO PROIBIDO			USO PROIBIDO		
AF	CA	APL	AF	CA	APL	AF	CA	APL
---	---	---	---	---	---	---	---	---
_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____

**ANEXO IV**

4ª CATEGORIA

Hotéis, motéis, etc.

USO DO SOLO

ZONA URBANA MUNICIPAL

ZR.1			ZR.2			ZC			ZI		
USO ADMISSÍVEL			USO ADMISSÍVEL			USO PROGRAMADO			USO PROIBIDO		
AF	CA	APL	AF	CA	APL	AF	CA	APL	AF	CA	APL
==	==	==	==	==	==	==	==	==	==	==	==
-	-	0,30 4,00	---	0,30 4,00	4,00	4,00	1,00	---	---	---	
_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____

\* Nas ZR.1 e ZR.2, exceto para motéis

ZONA TURÍSTICA MUNICIPAL - ZTM

ZH			ZTM.1			ZTM.2		
USO PROIBIDO			USO PROGRAMADO			USO PROGRAMADO		
AF	CA	APL	AF	CA	APL	AF	CA	APL
==	==	==	==	==	==	==	==	==
---	---	---	---	0,30 10,00	10,00	0,30	5,00	---
_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____



**ANEXO V**

5ª CATEGORIA

Casas de saúde, orfanatos, internatos, asilos, etc.

USO DO SOLO

ZONA URBANA MUNICIPAL - ZUM

ZR.1			ZR.2			ZC			ZI		
USO PROGRAMADO			USO PROGRAMADO			USO ADMISSÍVEL			USO PROIBIDO		
AF	CA	APL	AF	CA	APL	AF	CA	APL	AF	CA	APL
8,00	0,40	- -	- -	0,50	8,00	- -	0,80	8,00	- -	- -	- -
_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____

ZONA TURÍSTICA MUNICIPAL - ZTM

ZH			ZTM.1			ZT M.2		
USO ADMISSÍVEL			USO PROGRAMADO			USO ADMISSÍVEL		
AF	CA	APL	AF	CA	APL	AF	CA	APL
- -	0,50	10,00	- -	0,50	5,00	- -	0,10	15,00
_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____

**ANEXO VI**

6ª CATEGORIA

Escolas, cursos, bibliotecas, museus, etc.

USO DO SOLO

ZONA URBANA MUNICIPAL - ZUM

ZR.1			ZR.2			ZC			ZI		
USO ADMISSÍVEL			USO ADMISSÍVEL			USO PROGRAMADO			USO ADMISSÍVEL		
AF	CA	APL	AF	CA	APL	AF	CA	APL	AF	CA	APL
- -	0,40	4,00	- -	0,40	4,00	- -	0,60	4,00	- -	0,50	6,00
_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____

ZONA TURÍSTICA MUNICIPAL - ZTM

ZH			ZTM.1			ZTM.2		
USO ADMISSÍVEL			USO ADMISSÍVEL			USO ADMISSÍVEL		
AF	CA	APL	AF	CA	APL	AF	CA	APL
- -	0,50	10,00	- -	0,30	5,00	10,00	0,20	5,00
_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____

**ANEXO VII**

7ª CATEGORIA

Lojas e comércio a varejo

USO DO SOLO

ZONA URBANA MUNICIPAL

ZR.1			ZR.2			ZC			ZI		
USO ADMIS.*			USO ADMIS. *			USO PROGRAMADO			USO ADMIS.**		
AF	CA	APL	AF	CA	APL	AF	CA	APL	AF	CA	APL
4,00	0,60	- -	4,00	0,60	- -	4,00	0,80	- -	6,00	1,00	- -

\* Comércio vicinal - Gêneros de primeira necessidade, principalmente: armazém, padarias ou farmácias e artesanato desde que produzidos no mesmo local.

\*\* comércio de peças, ferramentas, máquinas, motores, etc. em terrenos com testada na Rua Leopoldo Broering.

- Nas ruas Prefeito José Kehrig e Major Joaquim A. de Campos o AF e o APL são dispensados

ZONA TURÍSTICA MUNICIPAL - ZTM

ZH			ZTM.1			ZI		
USO ADMISSÍVEL			USO ADMISSÍVEL			USO ADMISSÍVEL *		
AF	CA	APL	AF	CA	APL	AF	CA	APL
- -	0,50	10,00	6,00	0,30	2,00	6,00	0,30	2,00

**ANEXO VIII**

6ª CATEGORIA

Restaurantes. Bares e similares

USO DO SOLO

ZONA URBANA MUNICIPAL

ZR.1			ZR.2			ZC			ZI		
USO ADMISSÍVEL			USO ADMISSÍVEL			USO PROGRAMADO			USO ADMISSÍVEL		
AF	CA	APL	AF	CA	APL	AF	CA	APL	AF	CA	APL
8,00	0,50	- -	8,00	0,50	- -	4,00	1,00	- -	6,00	0,40	- -

- Nas Ruas Prefeito José Kehrig e Major Joaquim A de Campos o AF e o APL são dispensados.

- Nas ZR.1 exceto bares

ZONA TURÍSTICA MUNICIPAL - ZTM

ZH			ZT.1			ZTM.2		
USO PROIBIDO			USO ADMISSÍVEL			USO ADMISSÍVEL		
AF	CA	APL	AF	CA	APL	AF	CA	APL
- -	- -	- -	8,00	0,40	- -	- -	- -	- -

**ANEXO IX**

9ª CATEGORIA

Cinemas, auditórios, teatros, etc.

USO DO SOLO

ZONA URBANA MUNICIPAL

ZR.1			ZR.2			ZC			ZI		
USO ADMISSÍVEL			USO ADMISSÍVEL			USO PROGRAMADO			USO PROIBIDO		
AF	CA	APL	AF	CA	APL	AF	CA	APL	AF	CA	APL
8,00	0,70	- -	8,00	0,50	- -	4,00	1,00	- -	- -	- -	- -
_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____

ZONA TURÍSTICA MUZNICIPAL

ZH			ZTM.1			ZTM.2		
USO PROIBIDO			USO ADMISSÍVEL			USO PROIBIDO		
AF	CA	APL	AF	CA	APL	AF	CA	APL
- -	- -	- -	0,40	10,00	- -	- -	- -	- -
_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____

**ANEXO X**

10ª CATEGORIA

Templos e Capelas

USO DO SOLO

ZONA URBANA MUNICIPAL

ZR.1			ZR.2			ZC			ZI		
USO PROGRAMADO			USO PROGRAMADO			USO ADMISSÍVEL			USO PROIBIDO		
AF	CA	APL	AF	CA	APL	AF	CA	APL	AF	CA	APL
- -	0,60	4,00	- -	0,50	4,00	4,00	4,00	- -	- -	- -	- -
_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____

ZONA TURÍSTICA MUNICIPAL

ZH			ZTM.1			ZTM.2		
USO ADMISSÍVEL			USO ADMISSÍVEL			USO ADMISSÍVEL		
AF	CA	APL	AF	CA	APL	AF	CA	APL
= =	0,50	10,00	- -	0,50	10,00	- -	0,50	10,00
_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____

**ANEXO XI**

## 11ª CATEGORIA

Lojas de Comércio por Atacado

USO DO SOLO

ZONA URBANA MUNICIPAL - ZUM

ZR.1			ZR.2			ZC			ZI		
USO ADMISSÍVEL			USO ADMISSÍVEL*			USO PROGRAMADO			USO ADMISSÍVEL**		
AF	CA	APL	AF	CA	APL	AF	CA	APL	AF	CA	APL
8,00	0,70	- - -	8,00	0,70	- - -	4,00	1,00	- - -	6,00	1,00	- - -
_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____

\* Desde que não possua depósito de produtos inflamáveis ou de qualquer forma perigosa à população vizinha

\*\* Desde que relativo a comércio pesado.

ZONA TURÍSTICA MUNICIPAL - ZTM

ZH			ZTM.1			ZTM.2		
USO PROIBIDO			USO PROIBIDO			USO PROIBIDO		
AF	CA	APL	AF	CA	APL	AF	CA	APL
- - -	- - -	- - -	- - -	- - -	- - -	- - -	- - -	- - -
_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____

**ANEXO XII**

## 12ª CATEGORIA

Oficinas ou fábricas pequenas, que não poluam nem ocupem mais de 10 pessoas no local

USO DO SOLO

ZONA URBANA MUNICIPAL - ZUM

ZR.1			ZR.2			ZC			ZI		
USO ADMISSÍVEL			USO ADMISSÍVEL			USO ADMISSÍVEL			USO PROGRAMADO		
AF	CA	APL	AF	CA	APL	AF	CA	APL	AF	CA	APL
- - -	0,50	4,00	- - -	0,50	4,00	4,00	0,50	- - -	- - -	1,00	6,00
_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____

\* Desde que comprovadamente utilize insumos hortigrangeiros produzidos na zona em questão.

\*\* somente oficinas para pequenos consertos.

ZONA TURÍSTICA MUNICIPAL - ZTM

ZH			ZTM.1			ZTM.2		
USO ADMISSÍVEL *			USO PROIBIDO			USO ADMISSÍVEL **		
AF	CA	APL	AF	CA	APL	AF	CA	APL
- - -	0,50	6,00	- - -	- - -	- - -	- - -	0,50	10,00
_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____

**ANEXO XIII**

13ª CATEGORIA

Oficinas ou fábricas que não poluem mas que ocupem mais de 10 pessoas no local

USO DO SOLO

ZONA URBANA MUNICIPAL

ZR.1			ZR.2			ZC			ZI		
USO ADMISSÍVEL			USO ADMISSÍVEL			USO PROIBIDO			USO PROGRAMADO		
AF	CA	APL	AF	CA	APL	AF	CA	APL	AF	CA	APL
0,50	8,00		0,50	8,00					1,00	8,00	

ZONA TURÍSTICA MUNICIPAL - ZTM

ZH			ZTM.1			ZTM.2		
USO PROIBIDO			USO PROIBIDO			USO PROIBIDO		
AF	CA	APL	AF	CA	APL	AF	CA	APL

**ANEXO XIV**

14ª CATEGORIA

Oficinas ou fábricas que produzem ruídos ou cheirosos, mas que não enquadrados no artigo desta Lei.

USO DO SOLO

ZONA URBANA MUNICIPAL - ZUM

ZR.1			ZR.2			ZC			ZI		
USO PROIBIDO			USO PROIBIDO			USO PROIBIDO			USO PROGRAMADO		
AF	CA	APL	AF	CA	APL	AF	CA	APL	AF	CA	APL
									1,00	8,00	

ZONA TURÍSTICA MUNICIPAL- ZTM

ZH			ZTM.1			ZTM.2		
USO PROIBIDO			USO PROIBIDO			USO PROIBIDO		
AF	CA	APL	AF	CA	APL	AF	CA	APL

**ANEXO XV**

15ª CATEGORIA

Conjunto de edifícios multifamiliares destinados a residências, projetados de acordo com a política habitacional do governo.

USO DO SOLO

ZONA URBANA MUNICIPAL

ZR.1			ZR.2			ZC			ZI		
USO PROGRAMADO			USO PROGRAMADO			USO PROIBIDO			USO PROIBIDO		
AF	CA	APL	AF	CA	APL	AF	CA	APL	AF	CA	APL
4,00	1,00	8,00	4,00	1,00	8,00	8,00	1,00	2,00	8,00	1,00	2,00

ZONA TURÍSTICA MUNICIPAL

ZH			ZTM.1			ZTM.2		
USO PROIBIDO			USO PROIBIDO			USO PROIBIDO		
AF	CA	APL	AF	CA	APL	AF	CA	APL
-	-	-	-	-	-	-	-	-

**ANEXO XVI**

16ª CATEGORIA

Edifícios destinados a garagens coletivas

USO DO SOLO

ZONA URBANA MUNICIPAL

ZR.1			ZR.2			ZC			ZI		
USO ADMISSÍVEL			USO ADMISSÍVEL			USO PROGRAMADO			USO PROIBIDO		
AF	CA	APL	AF	CA	APL	AF	CA	APL	AF	CA	APL
4,00	1,00	-	4,00	1,00	-	4,00	1,00	-	-	-	-

\* Somente pavimento térreo

ZONA TURÍSTICA MUNICIPAL - ZTM

ZH			ZTM.1			ZTM.2		
USO PROIBIDO			USO ADMISSÍVEL.*			USO PROIBIDO		
AF	CA	APL	AF	CA	APL	AF	CA	APL
-	-	-	10,00	0,50	-	-	-	-

**ANEXO XVII**

17ª CATEGORIA

Edificações destinadas à produção, armazenagem e transformação de gêneros horti-fruti-granjeiros.

USO DO SOLO

ZONA URBANA MUNICIPAL - ZUM

ZR.1			ZR.2			ZC			ZI		
USO PROIBIDO			USO PROIBIDO			USO PROIBIDO			USO PROGRAMADO		
AF	CA	APL	AF	CA	APL	AF	CA	APL	AF	CA	APL
0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50
0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50

Desde que destinados à produção de comercialização local

ZONA TURÍSTICA MUNICIPAL - ZTM

ZH			ZTM.1			ZTM.2		
USO PROGRAMADO			USO PROIBIDO			USO ADMISSÍVEL		
AF	CA	APL	AF	CA	APL	AF	CA	APL
0,50	0,50	10,00	0,50	0,50	0,50	10,00	0,20	20,00
0,50	0,50	10,00	0,50	0,50	0,50	10,00	0,20	20,00